



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-95.2011.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8573
(19.03.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-95.2011.6.02.0000 – Classe 25.

ASSUNTO : Prestação de contas partidária, referente ao exercício de 2010.
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC.
RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. FALHAS CONSISTENTES VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA 2010. INEXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar a prestação de conta anual do Partido Trabalhista Cristão - PTC, referente ao exercício de 2010, impondo as penalidade do Art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de março do ano de 2012.


Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-95.2011.6.02.0000, CLASSE 25

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual, nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, concernente ao exercício do ano de 2010, do Diretório Regional do Partido Trabalhista Cristão – PTC.

Em despacho inicial às fls. 53/54, houve determinação de diligências preliminares, voltadas a suprir vício de representação do Prestador de Contas, bem como firmou-se todo procedimento a ser adotado no processamento do feito.

A Coordenadoria de Registros Partidário, Autuação e Controle de Feitos, à fl. 58/59, certificou a publicação do Balanço Patrimonial, tendo transcorrido *in albis* o prazo para impugnação, consoante certidão de fl. 60.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) para avaliação técnico contábil, esta, por meio do parecer de fls 79/verso, propôs a realização de diligências, a fim de aprofundar o exame das contas, além de sanear irregularidades identificadas.

Devidamente intimado, o Partido compareceu aos autos apresentando justificativas, bem como juntando documento, às fls. 89/91, após o que os autos foram novamente encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, cuja conclusão declinou-se pela desaprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 93/94.

Intimada das conclusões da COCIN a direção partidária voltou a se manifestar nos autos, às fls. 100/102, razão pela qual a COCIN, novamente teve vistas do autos, ratificando suas impressões à fl. 104, opinando novamente pela desaprovação das contas.

Segundo se extrai dos autos o setor de análise técnica entendeu que houve graves irregularidades, que, ao serem cotejadas em conjunto, comprometeram a regularidade das contas. Notadamente, verificou-se a ausência da declaração de 2010 do imposto de renda de pessoa jurídica – DIRPJ; não foi apresentado relação de contas bancárias, além de que não houve registro de qualquer espécie de receita, mesmo que de forma estimada.

O Prestador de Contas sustentou tratar-se de meras impropriedades sem o condão de viciar substancialmente as contas do partido, além de que não houve recebimento de verbas proveniente do fundo partidário, de modo que não seria necessário a abertura de conta bancária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-95.2011.6.02.0000, CLASSE 25

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 106/108, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Controle Interno, pugnou pela desaprovação da contabilidade partidária, respaldado nos mesmos elementos de convicção já declinados pelo Controle Interno.

Em suma é o relatório.

- VOTO.

Os autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido Trabalhista Cristão – PTC/AL durante o exercício de 2010, apresentada ao crivo desta Egrégia Corte, por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resolução de nº 21.841/04, editada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, além das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Nos procedimentos de exame das contas a COCIN identificou os seguintes vícios na contabilidade partidária:

a. Ausência de Declaração de Integrada de Informações Econômico-Fiscais – Declaração de Imposto de Renda de Pessoa jurídica do ano de 2010;

b. Não foi apresentada conta bancária, a fim de gerir os recursos financeiros da entidade;

c. Não houve escrituração de quaisquer gastos, tais como aluguéis de imóveis, água, energia elétrica, contador, telefone, etc. ou mesmo receita estimada em dinheiro consistente na cessão de bens e serviços deste jaez, necessários inclusive a existência da sede partidária.

Na linha do que afirmado pelo Ministério Público Eleitoral, de igual forma entendo que os vícios acima apontados, ainda mais quando cotejados em conjunto, revelam insanáveis irregularidades nas contas partidárias referentes ao ano de 2010, cuja gravidade não permite sua aprovação, mesmo que a título de ressalvas.

A atividade de exame das contas partidárias, a cargo da Justiça Eleitoral, reside, essencialmente, no cotejo da relação entre receitas e despesas, observando não apenas as fontes dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-95.2011.6.02.0000, CLASSE 25

recursos, por força das vedações do Art. 5º da RES. TSE nº 21.841/07, como também conferido a licitude do destino emprestado aos recursos angariados. Todo vício observado no processo de prestação de contas, que determine a impossibilidade material de exame desta relação entre receitas e despesas importa em evidente hipótese de rejeição das contas.

O prestador das presentes contas negligencia fundamentais obrigações decorrentes da legislação de regência, impedindo de modo absoluto o regular exame das economias da agremiação, eis que sonegou informações essenciais a aferição das receitas obtidas, bem como das despesas realizadas.

O PTC descumpre a obrigação de apresentar comprovante de declaração de imposto de renda para o exercício em análise, furtando-se, desta forma, da obrigação de informar quais receitas auferiu, qual acréscimo patrimonial experimentou, ou mesmo se não manteve inalterada sua condição financeira. A incúria com suas obrigações tributárias e fiscais, lança grave desconfiança acerca das atividades financeiras do PTC.

Ademais, o Partido não informou a realização de qualquer gasto, tais como pagamento de água, energia elétrica, etc., que são consectários lógicos da existência de uma entidade partidária, que demanda a instalação de um prédio sede.

É de se repisar que o prestador não indicou o recebimento de qualquer benesse *in natura*, consistindo em bem ou serviço estimado em dinheiro, o que agrava a situação do Prestador de Contas.

É regra elementar dos processos de prestação de contas a necessidade de apresentação de documentos com caráter fiscal para a comprovação de gastos com bens e serviços adquiridos de pessoas físicas e jurídicas, segundo preceito do Art. 9º da RES. TSE nº 21.841/07, ou de comprovação de recebimento de bens estimados.

No caso em apreço, não há qualquer elemento que possibilite a este Regional a aferição da licitude dos gastos realizados pelo partidos, ante os critérios firmados pela legislação de regência. Em verdade, as declarações apresentadas pelo Partido não são hábeis a induzir juízo de verossimilhança acerca do destino dos recursos despendidos pelo PTC no exercício de 2010, uma vez que encontram-se alheias aos elementos de prova necessários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-95.2011.6.02.0000, CLASSE 25

Por fim, a ausência de contas bancária relega toda movimentação financeira a uma situação clandestina, impedindo qualquer juízo de controle por parte desta Justiça Eleitoral, não havendo, portanto, como analisar a lisura da supramencionada relação entre receita e despesas.

Assim, em termos percentuais, é possível afirmar que 100% (cem por cento) das receitas auferidas e despesas realizadas pelo Partido prestador das contas, para o exercício de 2010, encontram carentes de regular comprovação, sendo, portanto, de destino ignorado por esta Justiça Especializada, o que representa vício de grave repercussão.

Considerando, pois, todas essas circunstâncias, voto no sentido de desaprovar as contas do partido para o exercício de 2010, impondo a sanção prevista no Art. 28, inciso IV, da RES. TSE nº 21.841/2004, consistente na suspensão com perda das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta decisão.

É como voto Presidente.

JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 243-95.2011.6.02.0000

Prot. 7.659/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/03/2012 (SESSÃO Nº 22/2012)

RELATOR(A): DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC)

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar a prestação de conta anual do Partido Trabalhista Cristão - PTC, referente ao exercício de 2010, impondo as penalidade do Art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.573, de 19.03.2012). Ausente ocasionalmente o Des. Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia. Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidência José Carlos Malta Marques.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de março de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários